

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09751-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **JEQUIÉ**Gestor: **Luiz Carlos Souza Amaral**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****RELATÓRIO / VOTO**

O Processo TCM nº 09751-13 refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **JEQUIÉ**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Souza Amaral**, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, conforme noticia o Edital nº 01/2013, baixado pelo Presidente do Legislativo, conforme documentos de fls. 003/005 da prestação de contas daquela Casa de Leis, foi enviada tempestivamente à Corte com vistas de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 6ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Jequié, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 399/745, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa respondeu as diligências mensais oriundas da 6ª apenas em relação aos achados descritos nos meses janeiro e fevereiro, restando incólumes, sem quaisquer esclarecimentos a expressiva gama de apontamentos referente aos meses de março a dezembro, de modo que as pendências remanescentes, aliadas aos achados não descaracterizados na resposta à diligência das contas, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, lamentavelmente, comprometem o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da ausência de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares por anulação de dotação orçamentária; ausência de consolidação das contas do ente centralizado com as descentralizadas IPREJ e SUTRAN; divergências entre os saldos dos extratos/conciliações e os registrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial de 2012, assim como no saldo apresentado no Demonstrativo de Despesa de dezembro; ausência dos extratos bancários na forma original acompanhados da relação das contas bancárias mantidas pela Prefeitura com os respectivos números; ausência de comprovação das medidas acaso adotadas para regularização da conta de responsabilidade registrada no Ativo Realizável e que permanece com o

mesmo valor entre 2011 e 2012; Inventário dos Bens Patrimoniais do Município com deficiências; insuficiência de recursos para pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício; ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; ausência de comprovação da devolução dos recursos do FUNDEB glosados no exercício anterior devido sua aplicação em ações estranhas às suas finalidades; pagamento da remuneração dos agentes políticos em valores acima dos fixados legalmente; despesa total com pessoal realizada acima do limite definido na LRF; publicidade incompleta dos demonstrativos RREO referente ao primeiro bimestre; realização intempestiva da audiência pública referente ao 2º quadrimestre; ausência de prestação de contas dos recursos transferidos a entidades civis a título de subvenções sem fins lucrativos; ausência do Demonstrativo dos Resultados da Alcançados; ausência de declaração de bens do gestor; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, assim como o não recolhimento das multas impostas ao próprio gestor; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arrazoado de fls.787/807 secundado pelos documentos dispostos em uma pasta do tipo “AZ”, um livro de leis e mais vinte documentos encadernados, todos anexos.

Recebida a defesa, de pronto, a relatoria submeteu a prestação de contas à consideração do respeitável Ministério Público de Contas que, no exercício do seu desiderato, emitiu o Parecer nº 353/2013, constante de fls. 810/839, retornando os autos ao Gabinete do Relator em 06.12.13.

Do Parecer Ministerial, não obstante ser acolhido sem maiores discrepâncias, passando a fazer parte integrante do decisório, merece especial relevo a parte conclusiva vazada nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, opino pela **rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Jequié, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Souza Amaral, aplicando-se multa com fundamento no art. 71, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91.***

*Deve ainda ser imputado ao gestor o **ressarcimento, com recursos próprios**, de montante a ser apurado pelo ilustre Conselheiro Relator, tendo em vista os fatos discutidos nos itens II.b.4 e II.b.5.*

Em tempo, recomenda-se o envio de cópia destes autos ao Douto Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos civis e criminais, em especial do delito previsto no art.

359-C do Código Penal, tendo em vista o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

O presente opinativo baseou-se na veracidade e completude das informações e relatórios contidos nos presentes autos.” – realces do original.

Pois bem, nessa mesma linha de inteligência, observa-se que a defesa apresentada, tal qual observou o MPC, sanou apenas parcialmente os questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2009/2012, apontou o Pronunciamento Técnico uma **Disponibilidade Financeira** do Município foi de **R\$17.499.405,37** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$2.400.712,04 e de Restos a Pagar de exercícios anteriores de R\$14.298.598,41, resultou numa **Disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$800.094,92**, que se revelou insuficiente para o pagamento dos **Restos a Pagar** inscritos no exercício em tela no valor de **R\$41.558.037,82** e das **Despesas de Exercícios Anteriores** no importe de **R\$578.854,38**.

*Na resposta à diligência das contas, o gestor procurou justificar a singular irregularidade argumentando que “*não há como trabalhar com planejamento financeiro dada a fórmula e situação financeira que quase a totalidade dos Municípios defrontam. Programação financeira, diferentemente da programação de planejamento de ações, é projetado mediante estudos o período de ingressos para estabelecer datas e períodos de pagamentos. Seria plausível a cobrança desse severo e correto art. 42 da LRF se não tivessem os Municípios sendo saqueados arbitrariamente pelo governo federal, os deixando com suas contas zeradas, sem somar a isso a queda da arrecadação que mantém a máquina administrativa, em especial as provenientes do FPM e ICMS. Se não fossem cobrados tantos encargos aos Municípios que não condizem com a realidade financeira destes, a exemplo de pisos salariais que não só aumentam gastos com salários, mas também os encargos que desse salários derivam, talvez pudessem os governos equilibrarem suas contas. É quase impossível cumprir a norma. É exigir o impossível. Pedimos tolerância quanto a esse item.*”*

Do exposto, observa-se que a argumentação encetada trata-se mais de verberação em derredor das vicissitudes porque passa o ente público ou mesmo de incontido desabafo do que tecnicamente de defesa com vistas à descaracterização da singular irregularidade. O gestor, em suas

considerações, admitiu e confessou a prática da ação censurada, de sorte que essa questão permaneceu incólume e está a impactar, negativamente, o mérito das contas em apreço.

O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	17.499.405,37
(-) Consignações e Retenções	2.400.712,04
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	14.298.598,41
(=) Disponibilidade de Caixa	800.094,92
(-) Restos a Pagar do Exercício	41.558.037,82
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	578.854,38
(=) Saldo Negativo	(41.336.797,28)

Procedimentos Licitatórios

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange ao não encaminhamento de procedimentos licitatórios à 6ª IRCE, não obstante grande parte ter sido lançado no Sistema SIGA, tais como os relativos aos processos nºs CC-76/2011, CC-34/2012, PP-38/2011, PP-60/2011, PP-1/2012, CC-104/2011, CC-108/2011, CC-40/2012, CC-59/2012, CC-79/2012, TP-7/2011, CC-58/2012, PP-14/2012, CC-85/2011, PP-6/2012, CC-43/2012, CP-1/2012, CP-2/2012, TP-16/2012, CC-60/2012, CC-70/2012, PP-19/2012, PP-20/2012, PP-25/2012, TP-17/2012, PP-21/2012, PP-27/2012, PP-53/2011, TP-14/2012, CC-66/2012, PP-22/2012, CC-78/2012, PP-17/2012, PP-61/2012, TP-18/2012, CC-81/2012, PP-16/2012, PP-13/2012, TP-19/2012, PP-24/2012, CC-54/2012, CC-51/2012, CC-73/2012, CC-81/2012, CC-51/2012, CC-54/2012, CC-60/2012, CC-70/2012, CC-87/2011, CC-109/2011, CC-66/2012, CC-73/2012, CP-1/2012, CP-2/2012, PP-13/2012, PP-21/2012, PP-22/2012, PP-24/2012, PP-64/2011, TP-14/2012, TP-16/2012, TP-17/2012, TP-18/2012, TP-19/2012, PP-16/2012, PP-19/2012, CC-82/2012, PP-27/2012, CC-78/2012, PP-17/2012, PP-20/2012, PP-25/2012, TP-10/2011, TP-25/2012, PP-28/2012, TP-10/2012, CC-86/2012, CC-110/2012, PE-10/2012, PE-22/2011, TP-24/2012, CC-113/2012, CC-131/2012, CC-92/2011, PP-38/2012, CC-121/2012, TP-23/2012, TP-4/2011, CC-57/2011, CC-83/2012, CC-120/2012, PP-122/2012, PP-36/2012, TP-22/2012, CC-117/2012, CC-95/2012, TP-26/2012, CP-3/2012, PP-34/2012, PP-41/2012, CD686/2011, 133/2011, 14/2012, 15/2012, CD60/2012, CD1069/2011, CD8/2011, 147/2011, CD1863/2009, CD997/2011, CD1091/2011, 137/2011, 17/2012, 488/2012, CD93/2012, CD997/2011, 19/2012, 129/2011, 18/2012, CD114/2012, I10/2012, CD1063/2011, CD135/2012, CD141/2012, I15/2012, I27/2012, I33/2012, CD1102/2011, I47/2012, I48/2012, CD1081/2011 e I50/2012 **totalizando R\$76.633.718,02**. Da mesma forma é observado grande quantitativo de procedimentos cujas

formalizações desconsideram as exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a exemplo dos certames nºs PP-27/2011, CC-97/2011, PP-33/2011, PP-59/2011, PP-41/2011, PP-34/2011, CC-97/2011, PP-16/2011, PP-52/2011, PP-55/2011, PP-58/2011, CC-48/2011, CC-13/2012, TP-4/2012, TP-5/2012, PP-35/2011, CC-33/2012, CC-90/2011, CC-102/2011, PP-7/2012, CC-90/2011, CC-50/2011, CC-50/2012, CC-68/2012, PP-15/2012, CC-67/2012, CC-26/2012, TP-7/2012, CC-107/2011, CC-35/2012, CC-39/2012, PP-62/2011, CC-101/2011, PP-63/2011, PP-23/2012, PP-18/2012, CC-126/2012, CC-29/2012, I6/2012, I15/2011, CD19/2012, I1/2012, I2/2012, I13/2011, CD116/2012, CD638/2011 e I16/2012 **no total de R\$17.260.500,85**, cujos questionamentos residem no fato dos originais das propostas vencedoras com os valores aprovados após os lances não foram juntados aos respectivos processos administrativos; na fase externa não ficou registrado, se no curso da sessão, o pregoeiro abriu oportunidade para o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores àquela fazerem novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; ausência de definição do objeto inviabilizando proposição de preço e prazo; ausência do número mínimo de três propostas válidas no certame da modalidade convite; atas insuficientes quanto ao relato das ocorrências, dentre outras imperfeições.

Denota-se, ainda, a descrição de alguns achados nos meses maio e junho, cuja realização revela verdadeira afronta à competitividade que deve presidir os certames licitatórios, na medida em que, conforme anotou a 6ª IRCE, alguns procedimentos tiveram um único interessado e a descrição das ocorrências nas respectivas atas revelaram-se insuficientes para justificar tal procedimento, com acréscimo de ter sido observado nos meses de setembro e outubro vários casos de avenças prorrogadas indefinidamente, impedido que outros interessados pudessem contratar com o ente público mediante realização dos necessários certames licitatórios.

Por fim, observa-se nos autos casos de contratações através de inexigibilidades e/ou dispensa de licitações em que resultam, visíveis, sua impertinência, porquanto envolvem bens e/ou serviços perfeitamente licitáveis, a exemplo de fornecimento de combustíveis (CD-179/2011 e CD-864/2010); prestação de serviços em organização e realização de processo seletivo REDA para atender às Secretarias Municipais de Esporte e Lazer, Desenvolvimento Social, e Saúde (I-2/2012); prestação de serviços de administração, preparo e distribuição de refeições, limpeza e, complementarmente, segurança patrimonial para o Restaurante Popular de Jequié, pelo período de 60 dias; prestação de serviços de recuperação da estrutura metálica nos pavilhões A, B, C e D do Centro de Abastecimento Vicente Grillo (CEAVIG).

Assim sendo, a situação vislumbrada está a exigir da Administração Municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, a exemplo da rejeição das contas da entidade em futuro

exercício financeiro como, aliás, estão a ocorrer em relação às contas em apreço.

Ausência de Documentação de Despesa

Registra o Relatório Anual a realização de despesas sem a devida comprovação, nos meses janeiro, março, maio, junho a outubro e dezembro do exercício em apreço, cujos apontamentos, destacados pela 6ª IRCE e dados a conhecer ao gestor através das diligências mensais não foram justificados, mesmo porque o gestor não se dignou a responder às notificações dos meses de março a dezembro, conforme achados a seguir descritos no quadro abaixo, merecendo especial destaque as saídas de recursos da conta específica do FUNDEB nos meses de março, julho e agosto sem a correspondente documentação que lhe empreste suporte legal, totalizando R\$1.071.558,83 que, adicionadas ao numerário correspondente aos demais processos de pagamento que padecem das mesmas irregularidades, revela o montante de R\$1.316.311,48.

Mês	Despesa /Credor	Valor(R\$)
Janeiro	Jeane F.Lopes	1.336,00
	Jeane F.Lopes	1.816,00
	J.Elton da Silva	1.600,00
Março	Saída de numerário da conta específica do Fundeb sem que haja documento que dê suporte	191.979,05
Maio	Banco do Brasil	12.560,49
	P.M.J. - Remuneração Magistério	8.349,32
	P.M.J. - Remuneração Magistério	10.794,04
Junho	PP 5862 desacompanhado de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem	3.317,00
Julho	Mapre Vera Cruz Seguradora S/A (PP 6925)	69.278,90
	Saída de numerário da conta específica do Fundeb sem que haja documento que dê suporte	441.902,77
Agosto	Saída de numerário da conta específica do Fundeb sem que haja documento que dê suporte	437.677,01
Setembro	PP 8615(BB.Financiamento Vicente Grilo)	12.569,73
	PP 8684 (PMJ – FP Sect.Estado da Bahia	8.387,29
	PP 8686 (PMJ – FP Sect.Estado da Bahia	10.928,98

	PP 9137 (INSS – Rel. Anual , fl.239)	140,78
Outubro	PP 9654 (BB.Financiamento Vicente Grilo)	12.569,73
	PP 10016 (PMJ – FP Sect.Estado da Bahia)	6.527,23
	PP 100171(PMJ – FP Sect.Estado da Bahia)	8.296,32
	PP10533 (PMJ – Sect Estado Bahia)	6.693,60
	PP10534 (PMJ – Sect Estado Bahia)	8.319,06
Dezembro	PP12709 não encaminhado (Expresso Rio de Contas Ltda)	34.673,18
	PP 12721 não encaminhado (Ademilton P Costa)	26.595,00

Assim sendo, a situação em tela está a evidenciar a possibilidade de dano ao erário, todavia, o gestor não apresentou justificativa para as saídas desses numerários, ainda que tenha sido devidamente cientificado perante a 6ª IRCE, de sorte que, considerando o expressivo montante envolvido e em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, determina-se a abertura de Termo de Ocorrência, para apuração dos fatos.

Juros e Multas

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS, Banco do Brasil e Receita Federal nos meses de junho e setembro de 2012 totalizando **R\$287.495,86**, sem que o gestor do período tenha apresentado justificativa esclarecedora para a ocorrência. Assim sendo, deverá indenizar ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Despesas Irregulares

O Relatório Anual (fl. 17) descreve no mês de janeiro a realização de despesa com o pagamento de locação de imóveis residenciais para delegadas de polícia, sem que tenha sido apresentado o correspondente convênio legitimando os egressos da receita, conforme processos de pagamento nºs 145, 407 e 461, totalizando R\$4.608,00. Da mesma forma é apontada a realização de despesa com a confecção de panfletos para divulgação de evento religioso, no valor de R\$1.647,75, processo de pagamento nº 144, favorecendo a empresa IDEIA 3 Comunicação e Exp. de Negócios Ltda., a exigir uma maior investigação em derredor da legalidade da despesa realizada, razão porque deve a 2ª examinar a pendência e lavrar, se necessário, Termo de Ocorrência.

Resultado Patrimonial

O Saldo Patrimonial do exercício pretérito apresentou Passivo Real a Descoberto de **R\$692.813,35**, que somado ao déficit verificado no exercício em exame no valor de **R\$4.044.673,51**, evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais resultou num Passivo Real a Descoberto de **R\$4.737.486,86**, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2012. Essa situação, segundo descreve o Pronunciamento Técnico, é motivada pelo Passivo Financeiro e pelo Permanente nos valores respectivos de **R\$59.029.779,51** e **R\$48.741.703,29**, ficando comprovada, também, **situação líquida negativa**, a comprometer a gestão para o exercício seguinte.

Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Quanto ao **exercício financeiro de 2012**, observa-se descumprimento da norma de regência, na medida em que a despesa total realizada com pessoal foi da ordem de **R\$129.857.738,55**, correspondente a **61,73%** de uma Receita Corrente Líquida de **R\$210.361.414,64**.

Na resposta à diligência das contas em apreço, o gestor se limitou a justificar o excessivo dispêndio afirmando que “*O aumento se deu pela revisão geral dos salários dos servidores públicos, inclusive a atualização do piso salarial obrigatório do magistério, conforme está definido na Lei nº 1.881/2012, de 10 de abril de 2012.*”

O quadro abaixo evidencia com bastante clareza o comportamento da despesa total realizada com pessoal pela Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2012.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	210.361.414,64
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	113.595.163,91
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	107.915.405,72
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	102.235.647,52
Despesa realizada com pessoal no exercício	129.857.738,55
Percentual da Despesa no exercício	61,73

O gráfico acima revela, portanto, descumprimento dos preceitos da Lei Complementar nº 101/00, considerando que a receita corrente líquida totalizou

R\$210.361.414,64, e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$129.857.738,55**, correspondente a **61,73%** da RCL, o que impõe à Administração Municipal a adoção de providências com vistas à eliminação do percentual excedente na forma preconizada pelo art. 23 da LRF e §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo de submeter-se às medidas previstas no art. 22 desse mesmo diploma legal.

Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às regras impositivas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual *“O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”*

No que tange ao **exercício financeiro de 2011**, a Prefeitura não ultrapassou o limite previsto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF.

Consolidação das Contas – Descentralizada IPREJ

Anota o Pronunciamento Técnico *“que os Demonstrativos Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a prestação de contas do Instituto de Previdência de Jequié, não foram apresentados de forma consolidada, não atendendo o art. 50, inciso III da LRF, mas foi lançado no SIGA e não foi consolidado no Demonstrativo de Despesa de dezembro...”* Na resposta à diligência das contas, o gestor alega, sem fazer a devida comprovação, de que *“Ainda que tenha sido tentado proceder a consolidação questionada, não foi possível aguardar as informações do IPREJ a atender os prazos ditados para finalizar e encaminhar as contas.”*

Consolidação das Contas – Descentralizada SUTRAN

Por sua vez, em relação à prestação de contas da Superintendência Municipal de Trânsito, o Pronunciamento Técnico registra que os Demonstrativos Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a prestação de contas dessa descentralizada não foram enviados à Corte de Contas, para os fins de lei, em que pese ter sido notado *“movimentações no Demonstrativo de Despesa de dezembro, mas não foram inseridas no SIGA...”* O gestor não apresentou nenhum esclarecimento para a pendência.

Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde

Não foram encartados aos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 e nem o Parecer do Conselho Municipal de Saúde previsto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

Ativo Realizável

O Pronunciamento Técnico questiona a origem do registro e as medidas adotadas para regularização da conta de responsabilidade registrada no Ativo

Realizável desde o exercício anterior no mesmo montante de R\$144.723,20, onde se acha incluída a conta intitulada “Responsabilidade Diversas” no valor de **R\$63.013,09**; além da baixa da ordem de **R\$2.518.422,97**, lançada em Outras Insubstituições Ativas, Ajustes de Exercícios Anteriores nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, sem as devidas comprovações.

Na resposta à diligência das contas, o gestor enfrentou satisfatoriamente algumas das pendências apontadas, sobretudo a referente à baixa de R\$2.518.422,97 registrada em Outras Insubstituições Ativas, no entanto, deixou de esclarecer a conta intitulada “Responsabilidade Diversas” no valor de **R\$63.013,09**, registrada no Ativo Realizável desde o exercício anterior, de sorte que deve a atual Administração Municipal, uma vez cientificada, adotar as medidas necessárias à sua regularização.

Dívida Ativa

O saldo da Dívida Ativa Tributária do Município no exercício pretérito foi de **R\$20.675.144,92**, para uma cobrança da ordem de **R\$736.616,95**, representando **3,5%** do saldo anterior, havendo inscrições de **R\$26.456.093,60**, resultando num saldo para o exercício seguinte no importe de **R\$46.394.621,57**.

Por sua vez, não houve segregação da Dívida Ativa Não Tributária da Tributária, todavia, na resposta à diligência das contas restou consignado que o saldo do exercício anterior era de **R\$24.794,22**, inscrição de **R\$43.177,60**, para uma cobrança de **R\$13.735,02**, resultando num saldo para o exercício seguinte da ordem de **R\$54.236,80**.

A situação vertente evidencia a necessidade de a Administração Municipal envidar maior empenho no resgate da Dívida Ativa, tanto da Tributária quanto da Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso de não arrecadação de seus impostos.

Inventário dos Bens Patrimoniais

O Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, consoante caderno anexo, contém a relação incompleta dos respectivos valores de bens constantes do Ativo Permanente, sem indicar a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, desacompanhados de certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, não comprovando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando,

ainda, identificados por plaquetas, inobservando ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Inventário que registra bens no montante de R\$6.426.672,57, enquanto o Balanço Patrimonial consignou o total de R\$35.065.397,96, cuja divergência da ordem de R\$28.638.725,38, segundo esclarece o gestor na resposta à diligência das contas, teria sido justificada segundo a mídia em CD enviada, documento nº 008 da pasta tipo “AZ” nº 01/01.

Glosas de Recursos do FUNDEB

Apona o Pronunciamento Técnico ter havido glosa de recursos do FUNDEB no exercício anterior no valor de **R\$16.774,32**, devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do Fundo, conforme Processo TCM nº 07972-12, sem que o gestor, na resposta à diligência das contas, tenha apresentado qualquer justificativa para a situação, de sorte que deve a atual Administração Municipal ser cientificada para a adoção das providências necessárias à regularização da pendência.

Audiências Públicas

Descumprimento das determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF, uma vez que das cópias das atas das audiências públicas encaminhadas, observa-se que a referente ao 2º quadrimestre foi realizada a destempo, ou seja, em 06.11.12, desconsiderando a legislação de regência, que estabelece no que tange ao exercício em apreço, os meses de maio e setembro de 2012, e fevereiro de 2013 para sua realização.

Transparência Pública

A Lei Complementar nº 131/09, de 27.05.09, alterou a LRF induzindo-lhe o art. 48-A, estabelecendo que os entes da Federação, dentre estes os Municípios, disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

O Pronunciamento Técnico aponta que ao ser examinado o sítio oficial da Prefeitura, no endereço <http://www.jequie.ba.gov.br>, na data de 16.10.13, não se constatou a divulgação de nenhuma informação referentes as receitas e despesas orçamentárias, desconsiderando as exigências legais, circunstância,

aliás, igualmente notada pelo colendo MPC, ao acessar o referido site, muito embora tenha o gestor, na resposta à diligência das contas, afirmado sem fazer qualquer comprovação de que *“O site foi mantido, porém a página e a administração (provedor) foram alterados na atual gestão. Nessa mudança devem ter derrubado as informações passadas.”*

Relatório de Controle Interno

O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte, consoante caderno anexo, de acordo com o exame promovido pela assessoria técnica, evidencia conteúdo insatisfatório, na medida em *“que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, não atendendo, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.”*

Transferência de Recursos a Entidade Civil – Resolução TCM nº 1.121/05

Não foram notadas no processo em tela, de conformidade com as regras da Resolução TCM nº 1.121/05, as prestações de contas dos recursos transferidos a título de subvenções sociais às entidades civis denominadas de Associação das Donas de Casa Estado da Bahia, no valor de R\$1.000,00; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jequié, R\$32.629,41; AJECE – Associação Jequeense de Cegos, R\$7.273,14; CEEJE – Centro Educacional Especializado Jequié, R\$10.768,00; Fundação Frei Luiz/Creche Santo Antônio, 3.000,00; Fundação Leur Brito, R\$39.427,80; Fundação Urbano de Almeida Neto, R\$6.000,00; Instituto Euvaldo Lodi, R\$185.548,10; Liga Desportiva de Jequié, 30.000,00; Ser Livre – Serv. de Recup. e Liber. de, R\$12.562,50; Sociedade Filarmônica Amantes da Lira, R\$8.000,00; União para o Desenvolvimento da Bahia, R\$760.906,73; União para o Desenvolvimento da Bahia, R\$141.569,59; e AJECE - Associação Jequeense de Cegos no importe de R\$14.036,00.

Na resposta à diligência das contas o gestor afirmou que estaria enviando as prestações de contas referentes às entidades AJECE – Associação Jequeense de Cegos, nos valores respectivos de R\$7.273,14 e R\$14.036,00; e União para o Desenvolvimento da Bahia, nos importes de R\$760.906,73 e R\$141.569,59, respectivamente, todavia, as prestações de contas alegadas não foram notadas nos autos.

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

Não encaminhamento do Demonstrativo dos Resultados Alcançados contemplando a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atendimento ao disposto no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Na resposta à diligência das contas o gestor limitou-se a alegar que *“A Procuradoria Jurídica do Município de Jequié não apresentou as comprovações em tempo de serem enviadas para atendimento deste item. Buscaremos atender oportunamente.”*

Contratação de Servidores

Aponta o Relatório Anual a presença de fortes indícios da contratação de servidores ao serviço público sem a realização do indispensável certame seletivo, estando a situação de irregularidade a exigir a adoção das providências saneadoras, com a realização de concurso público e o imediato desligamento do serviço de todos os servidores em situação irregular, uma vez que as contratações que se deram ao arrepio dos preceitos estabelecidos nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal são consideradas nulas, conforme pronunciamento da Corte de Contas através do Parecer Normativo TCM nº 02/95.

Dados do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA

Observa-se que no decorrer da execução orçamentária foram descritos numerosos casos de impropriedades, desencontros e imprecisões na alimentação do Sistema SIGA, numa clara indicação de que o ente público precisa adotar providências com vistas à adequada utilização dessa ferramenta, reduzindo ou mesmo expurgando a gama variada de incorreções de que padecem as informações lançadas no referido sistema, de sorte a que as contas do ente público sem acessadas com objetividade e clareza, tornando-as transparentes e acessíveis a todos que desejam acompanhar, sobretudo, os gastos públicos.

Renovação de Contratos e Realização de Despesas com Prazo Contratual Expirado

Não se revelam aceitáveis a renovação de contratos cujos serviços a serem executados, descritos nos respectivos objetos, não se enquadra entre aqueles tidos como de prestação continuada, nos termos do permissivo de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo das contratações envolvendo Geraldo Austregésilo Batista (locação de gambiarras); Barreto Estruturas e Equipamentos para Eventos Ltda. (sonorização e iluminação profissional e locação de estrutura metálica); CVIX Construtora AS (obras de infraestrutura rural, urbana e fluvial); Gusfer Ind. e Com. de Móveis Ltda. (material permanente para atender os alunos de educação infantil, ensino fundamental e creches das unidades escolares da rede municipal de ensino; Roble Serviços Ltda. (obras de construção civil para execução do projeto elétrico da Praça Rui Barbosa).

Da mesma forma estão em desacordo com as normas de regência, a realização de despesas cujos contratos que lhes emprestam legalidade já se encontram com o seu prazo de vigência esgotado, como se pode notar de várias avenças referentes aos meses de abril, julho, agosto, novembro e dezembro, descritas no Relatório Anual, considerando que não há previsão legal para a prorrogação tácita dos contratos celebrados com a Administração Pública, uma vez que *“Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”*, ex vi do previsto no § 2º do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Gastos Irrazoáveis e Antieconômicos

Registra o Relatório Anual a realização de despesas expressivas pela Prefeitura Municipal, revelando verdadeira desconsideração aos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade. Observe que em janeiro o Município realizou despesa questionável quanto ao seu valor e necessidade, no que tange a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar no montante de R\$518.791,79, cujas notas fiscais foram emitidas no período de 15 a 26 de dezembro, portanto, no limiar do recesso escolar. Realizadas sem licitação, sob alegação de situação emergencial, com agravante de, no mês subsequente (fevereiro), essa modalidade de gasto chegou ao patamar de R\$1.232.221,58.

Por sua vez, os gastos realizados com locação de veículos e com aquisição de combustíveis, também se revelam bastante expressivos, na medida em que o dispêndio no mês de fevereiro foi da ordem de R\$1.006.190,54, sendo que desse montante o valor de R\$516.543,47 refere-se ao mês de dezembro; em maio o gasto foi de R\$1.417.763,56; junho, de R\$1.124.786,32; e em setembro o dispêndio ascendeu a R\$1.423.386,14, envolvendo a locação de veículos, aquisição de combustíveis e manutenção.

Por fim, registra-se ainda a presença de gastos irrazoáveis com aluguel de software no mês de fevereiro, quando é despendido o valor de R\$22.000,00, com agravante de, no mesmo período (31.01.12), ter sido desembolsado o importe de R\$60.000,00 com manutenção. As despesas com festejos juninos no valor de R\$601.825,20, em que pese não revelar excessivo para uma comuna do porte de Jequié, convém registrar que tal dispêndio foi realizado logo após a decretação de situação de emergência no Município em decorrência do forte período de estiagem que assolou a região. Anota-se, ainda, a realização de despesa questionável quanto a sua necessidade e o valor despendido da ordem de R\$377.911,95, com serviço de apoio operacional e atividades auxiliares, executados pela empresa Visão Turismo Ltda.

Assim sendo, em atenção a sugestão do douto Ministério Público de Contas, deve a 2ª CCE lavrar Termo de Ocorrência com vistas à apuração dos fatos relacionados a gastos com gêneros alimentícios e com locação de veículos.

Pagamento de Despesas através de DEA

O Relatório Anual descreve nos meses de maio a setembro e dezembro, a ocorrência de pagamentos indevidos de despesa, considerando que foram consignadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, quando o adequado seria promover sua regular inscrição como Restos a Pagar, para posterior pagamento, tendo em vista, como acentuou o MPC, *“o fato de terem sido empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro/2011, nos termos do art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*, circunstância que, como muito bem adverte aquele Órgão Especializado, *“...acaba por comprometer o orçamento*

do do exercício e, em última análise, o planejamento e a execução das políticas, trazendo nefastas consequências para a hígidez financeira municipal.”

Multas e Ressarcimentos

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor não encaminhou nenhuma comprovação das providências acaso adotadas com vistas à recuperação dos créditos municipais, uma vez que o gestor alega na resposta à diligência das contas que *“As multas cobradas foram encaminhadas à IRCE. Ainda assim, revisaremos os registros para verificar se algum ficou sem a devida comprovação.”*

Assim sendo, deve a Administração Municipal ser cientificada para adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação desses créditos, inclusive a judicial, se for o caso, razão porque fica o **atual gestor advertido** para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

Execução Orçamentária (Relatório Anual)

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 399/745, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios; ausência de comprovação de despesa; realização de despesas com juros e multas decorrentes de atraso no pagamento de obrigações e admissão de servidores sem concurso público, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo de despesa classificada incorretamente; atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços; ausência de declaração de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos; ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para contratar com o Município dentre outras pendências; nota de empenho sem assinatura do gestor; discriminação insuficiente da despesa realizada; ausência de indicação do destino do material e/ou serviço prestado; numerosos casos de inconsistências nas alimentações do Sistema SIGA; ausência de assinatura do gestor na ordem de pagamento; despesas com terceiros sem a identificação das pessoas beneficiadas; ausência de publicidade resumida de contratos e respectivos aditamentos na imprensa oficial; comprovação de pagamento deficiente das folhas de pagamento dos servidores; ausência de extratos bancários na forma original; aditivo contratual realizado em desacordo com as exigências de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93; empenho irregular da despesa; realização de despesa com prazo contratual expirado; ausência de clareza no objeto da despesa dentre outros questionamentos a merecer da Administração Municipal maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual

O PPA referente ao quadriênio 2010/2013 foi instituído através da Lei nº 1.820, 16.12.09, que veio aos autos na resposta à diligência das contas, conforme caderno anexo, cumprindo o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2012, através da Lei Municipal nº 1.859, de 05.07.11, consoante caderno anexo, publicada na edição de 12.07.11 do Diário Oficial dos Municípios, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. Orçamento

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1.877, de 27.01.12, caderno anexo, com indicativo de publicidade na edição de 29.12.11 do Diário Oficial dos Municípios, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de **R\$249.733.120,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de R\$155.914.030,00 e o da Seguridade Social no importe de R\$93.819.090,00.

Esse Estatuto autorizou, ainda, dentre outras ações, no art. 8º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total do Orçamento, por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, sendo em seguida esse dispositivo legal alterado pela Lei Ordinária nº 1.885, de 09.05.12, agregando mais 20% (vinte por cento) ao já anteriormente autorizado, elevando o percentual autorizado para 30% (trinta por cento). A mesma Lei Ordinária autorizou a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação até o limite do efetivamente ocorrido.

O Decreto nº 12.363-A, de 27.01.12, consoante caderno anexo, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo, para o exercício financeiro de 2012.

1.4. Programação Financeira

Através do Decreto nº 13.363-B, 27.01.12, segundo caderno anexo, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa

entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. Alterações Orçamentárias

De acordo com os decretos emitidos pelo Poder Executivo, conforme classificador em anexo, promoveu-se alterações orçamentárias da ordem de R\$159.517.617,87, que foram devidamente contabilizadas no mesmo valor, segundo o Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2012.

1.6. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de **R\$127.936.373,47**, sendo o valor de R\$107.972.528,20 por anulação de dotações orçamentárias e R\$19.963.845,27 por excesso de arrecadação, todos devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa de dezembro/12.

A Lei de Meios autorizou no art. 8º, inicialmente, o Poder Executivo a realizar a abertura de créditos suplementares no percentual de até 10% do total do Orçamento vigente. A essa autorização foi agregada mais 20% mediante Lei Ordinária nº 1.885, de 09.05.12, resultando numa autorização do percentual de 30%, ou seja, R\$74.919.936,00, de sorte que a diferença não autorizada segundo descrito no Pronunciamento Técnico foi da ordem de R\$33.052.592,20.

Sucedo que na resposta à diligência das contas, o gestor sanou a pendência mediante envio do documento nº 007 da pasta tipo “AZ” nº 01/01, que trata da Lei Ordinária nº 1.892, de 13 de setembro de 2012, trazendo em seu bojo autorização do percentual de mais 20% ao já autorizado, do Orçamento, para o Executivo promover a abertura de créditos suplementares provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, resultando numa autorização total da ordem de R\$124.866.560,00.

Os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação no total de R\$19.963.845,27 estão em sintonia com autorização contida na Lei Ordinária nº 1.885/12, até o limite do acréscimo de arrecadação “efetivamente ocorrido.”

1.7. Alterações de QDD

Houve alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em apreço, no montante de **R\$31.581.244,40**, conforme decretos contidos em classificador anexo, sendo devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro.

1.8. Créditos Adicionais Especiais

Não foi identificada a abertura de créditos adicionais especiais no exercício financeiro em apreço.

2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, sendo anexada aos autos a Certidão de Regularidade Profissional – CRP, emitida por meio eletrônico, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.402/2012, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2 Confrontos com as Contas da Câmara Municipal

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2012 dos Poderes Executivo e Legislativo não foram identificadas quaisquer irregularidades.

2.3. Balanço Orçamentário

Segundo o Anexo XII, constata-se que do total de **R\$249.733.120,00**, estimado para a **receita**, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$217.859.194,96**, correspondendo a **87,23%** do valor previsto no Orçamento. Por sua vez, a despesa orçamentária fixada no mesmo valor, foi executada no importe de **R\$245.808.517,29**, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou um expressivo déficit da ordem de **R\$27.949.322,33**.

2.4. Balanço Financeiro

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	217.859.194,96
Receita Extraorçamentária	75.970.520,44
Saldo do Exercício Anterior	23.868.826,66
TOTAL	317.698.542,06
Despesa Orçamentária	245.808.517,29
Despesa Extraorçamentária	50.791.942,34
Saldo para o exercício seguinte	21.098.082,43
TOTAL	317.698.542,06

2.5. Balanço Patrimonial

O Anexo XIV (Balanço Patrimonial) do exercício anterior consignou Passivo Real a Descoberto de **R\$692.813,35**, que somado ao déficit verificado no exercício em exame no valor de **R\$4.044.673,51**, evidenciado no

Demonstrativo das Variações Patrimoniais resulta num Passivo Real a Descoberto de **R\$4.737.486,86**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2012, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro/Realizável	26.543.937,83	Financeiro	33.865.166,41
Permanente	56.198.401,33	Permanente	49.569.986,10
Passivo Real a Descoberto	692.813,35	Ativo Real Líquido	0,00
Total do Ativo	83.435.152,51	Total do Passivo	83.435.152,51

2.6. Passivo Financeiro/Dívida Flutuante

O saldo da Dívida Flutuante do exercício pretérito foi de **R\$33.865.166,41**, tendo havido uma inscrição no exercício da ordem de **R\$72.999.412,95**, baixa de **R\$47.834.799,85**, remanescendo saldo no valor de **R\$59.029.779,51**.

2.7. Dívida Fundada Interna

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de **R\$49.569.986,10**, havendo no exercício inscrição e/ou atualização de **R\$6.573.627,83** e baixa no valor de **R\$5.771.520,98** e cancelamento de **R\$1.630.389,66**, remanescendo saldo no montante de **R\$48.741.703,29**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO / ATUALIZAÇÃO	BAIXA / CANCELAMENTO	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
BANCO BRASIL	334.172,85	3.842,03	150.719,89	187.294,99
COELBA	246.920,31	0,00	95.595,84	151.324,47
EMBASA	7.092.440,31	0,00	2.717.552,90	4.374.887,41
INSS	32.962.622,64	3.795.664,12	2.826.374,97	33.931.911,79
PASEP	5.427.671,89	362.846,93	1.309.109,65	4.481.409,17
DÍVIDA/IPREJ	3.394.162,08	236.022,59	252.185,26	3.377.999,41
PRECATÓRIOS	111.996,02	2.175.252,16	50.372,13	2.236.876,05
TOTAL	49.569.986,10	6.573.627,83	7.401.910,64	48.741.703,29

2.8. Precatórios Judiciais

Observam-se nos demonstrativos contábeis registros de valores referentes a precatórios judiciais no exercício em apreço totalizando **R\$49.741.703,29**, acompanhados de relação dos beneficiários em ordem cronológica de sua apresentação e dos respectivos valores, atendendo as disposições de regência.

2.9. Dívida Consolidada Líquida

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$57.694.166,93**, representa **27,42%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$210.361.414,64**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
(+) Passivo Permanente	48.741.703,29
(-) Disponibilidades	17.499.405,37
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	26.451.869,01
(=) Dívida Consolidada Líquida	57.694.166,93
Receita Corrente Líquida	210.361.414,64
Endividamento (%)	27,42

2.10. Despesas de Exercícios Anteriores

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), adimplidas no exercício de 2012 somaram o montante de **R\$14.558.442,55**, representando o percentual de **5,92%** das Despesas Orçamentárias realizadas totalizando **R\$245.808.517,29**.

2.11. Demonstração das Variações Patrimoniais

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresenta, no exercício em exame, Variações Ativas que somaram **R\$255.240.937,95** e, por sua vez, as Variações Passivas importaram em **R\$259.285.611,46**, resultando num **superávit** da ordem de **R\$4.044.673,51**.

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. Educação

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **27,45%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$58.928.400,53**.

3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$33.789.426,79**, representando o comprometimento do percentual de **81,53%**, satisfazendo o comando legal.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$41.444.488,16**, que foram aplicados no exercício em tela, de conformidade com a regra de competência.

3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o montante de **R\$23.665.654,88**, ou seja, o percentual de **17,11%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

3.4. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$9.500.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$8.056.953,76**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$8.056.953,72**, cumprindo as determinações constitucionais.

3.5. Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal, através da Lei nº 1.792, de 11.12.08 (fl. 13), fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos valores respectivos de R\$15.000,00, R\$10.000,00 e R\$8.000,00. Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos, na medida em que o Prefeito recebeu no exercício financeiro o montante de **R\$188.775,00**; o Vice o importe de **R\$125.850,00**; e os Secretários Municipais o total de **R\$735.720,00**, sendo que a partir do mês de maio todos os agentes políticos tiveram sua remuneração majorada em 6,5% segundo a Lei nº 1.881, de 10.04.12 (doc. nº 010 da pasta tipo “AZ” nº 01/01), para os respectivos valores de R\$15.975,00, R\$10.650,00 e R\$8.520,00, além haver estendido dito percentual à remuneração do funcionalismo municipal, em sintonia,

portanto, com a regra de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, devendo consignar que a divulgação incompleta do RREO referente ao 1º bimestre foi sanada mediante envio das peças tidas como ausentes no Pronunciamento Técnico, na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 011 da pasta tipo “AZ” nº 01/01.

5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. Aplicação dos Recursos do Royalties/Fundo Especial

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$1.080.395,48**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.2. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$192.300,94** não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

5.3. Relatório de Projetos e Atividades

Encontra-se encartado às fls. 302/304 o Relatório de Projetos e Atividades da Prefeitura Municipal acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, todavia, observando as diretrizes estabelecidas no item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00.

5.4. Transmissão de Governo – Resolução TCM nº 1311/12

Encontra-se dispostos em três encadernados, o Relatório de Transmissão de Governo, conforme determinação da Resolução TCM nº 1311/12, além de Relatório Conclusivo.

5.4. Declaração de Bens

A Declaração de bens e direitos do gestor somente na resposta à diligência das contas é que veio aos autos (doc. nº 013 da pasta tipo “AZ” nº 01/01) informando bens e direitos em 31.12.12 totalizando R\$260.000,00, em cumprindo o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

6. Receitas Transferidas

A contabilização das receitas transferidas a título de IPVA no valor de **R\$4.764.655,50** está de acordo com o numerário transferido pelo Governo do Estado, conforme informado pelo Sistema de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **JEQUIÉ** referente ao exercício financeiro de 2012, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades a evidenciar, inclusive, fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.439/92, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- Violação do art. 42 da LRF devido a insuficiência de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício em exame;
- Ausência de licitações procedimentos licitatórios irregulares, desconsiderando as exigências previstas na Lei 8.666/93;
- Realização de despesas em valores expressivos sem a devida comprovação;
- Realização de despesas com indícios de irregularidades com locação de imóveis residenciais e com a confecção de panfletos para divulgação de evento religioso;
- Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%;

- Contratação de servidores sem a realização do indispensável concurso público;
- gastos irrazoáveis e antieconômicos com a aquisição de gêneros alimentícios e com locação de veículos;
- Indevido pagamento de despesa através de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA;
- Lançamentos do Sistema SIGA contendo numerosos casos de impropriedades, desencontros e imprecisões;
- Deficiente consolidação das contas dos entes centralizado e descentralizados;
- Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde;
- Indevido pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS, Banco do Brasil e Receita Federal nos meses de junho, julho e setembro de 2012;
- Ausência de providências com vistas à regularização das contas inscritas no Ativo Realizável, sobretudo a inscrita sob a denominada “Responsabilidades Diversas”;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município;
- Ausência de devolução dos recursos glosados do FUNDEB no exercício em apreço devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades desse Fundo;
- Realização a destempo da audiência pública referente ao segundo quadrimestre;
- Deficiente transparência pública das contas da Prefeitura Municipal, violando as exigências do art. 48-A da LRF;
- Inventário dos Bens Patrimoniais e Relatório de Controle Interno apresentados com deficiências;
- Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos a entidades civis a título de subvenções sociais;
- Irregularidades decorrentes da renovação de contratos que não se enquadram entre aqueles de execução continuada e a realização de despesas com prazo contratual expirado;
- Ausência de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos;
- Ausência do Demonstrativo dos Resultados Alcançados;
- Execução orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros do Relatório Anual de fls. 399/745 dos autos.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita

Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de JEQUIÉ**, Processo TCM nº 09338-13, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Souza** Amaral, promovendo-se-lhe, ainda, com esteio no art. 73 da Lei Complementar nº 101/00, representação ao Ministério Público Estadual.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, em razão das irregularidades remanescentes, sobretudo no que tange às formalidades na realização de procedimentos licitatórios.

Imputar ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** da quantia de **R\$287.495,86** (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), proveniente do indevido pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento das obrigações assumidas junto ao INSS, Banco do Brasil e Receita Federal nos meses de junho, julho e setembro de 2012, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar a notificação da atual Administração Municipal para que adote, com a maior brevidade, as providências a seguir descritas:

1. Regularizar a conta de responsabilidade registrada no Ativo Realizável desde o exercício anterior intitulada “Responsabilidade Diversas” no valor de **R\$63.013,09**;
2. Devolver, com recursos municipais à conta de origem, o numerário do FUNDEB glosado no exercício anterior no valor de **R\$16.774,32**, devido sua aplicação em ações estranhas às suas finalidades;
3. Promover as medidas necessárias, inclusive judiciais se for o caso, para a recuperação dos créditos municipais oriundos das multas e dos ressarcimentos imputados pelo TCM a diversos devedores, conforme descrito no Pronunciamento Técnico, ficando o Sr. Prefeito advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinar a notificação do gestor para, no prazo de trinta dias, encaminhar à Corte de Contas segundo as regras da Resolução TCM nº 1.121/05, as prestações de contas dos recursos transferidos a título de subvenções sociais às entidades civis denominadas de Associação das Donas de Casa Estado da Bahia, no valor de R\$1.000,00; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jequié, R\$32.629,41; AJECE – Associação Jequeense de Cegos, R\$7.273,14; CEEJE – Centro Educacional Especializado Jequié, R\$10.768,00; Fundação Frei Luiz/Creche Santo Antônio, 3.000,00; Fundação Leur Brito, R\$39.427,80; Fundação Urbano de Almeida Neto, R\$6.000,00; Instituto Euvaldo Lodi, R\$185.548,10; Liga Desportiva de Jequié, 30.000,00; Ser Livre – Serv. de Recup. e Liber. De, R\$12.562,50; Sociedade Filarmônica Amantes da Lira, R\$8.000,00; União para o Desenvolvimento da Bahia, R\$760.906,73; União para o Desenvolvimento da Bahia, R\$141.569,59; e AJECE - Associação Jequeense de Cegos no importe de R\$14.036,00, lavrando, uma vez esgotado o prazo concedido sem o cumprimento da determinação, Termo de Ocorrência.

Determinar que a 2ª CCE promova a abertura de Termo de Ocorrência com vistas à apuração das questões alusivas à realização de despesas no montante de R\$1.316.311,48, sem a documentação de despesa correspondente; assim como em relação às despesas provenientes da locação de imóveis residenciais para delegadas de polícia e com a confecção de panfletos para divulgação de evento religioso, nos termos descritos no Relatório Anual e neste pronunciamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2013.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.